

IX. a Carta Circular nº 3.472, de 23 de novembro de 2010;  
 X. a Carta Circular nº 3.486, de 1º de fevereiro de 2011;  
 XI. a Carta Circular nº 3.487, de 15 de fevereiro de 2011;  
 XII. a Carta Circular nº 3.489, de 25 de fevereiro de 2011;  
 XIII. a Carta Circular nº 3.501, de 27 de abril de 2011;  
 XIV. a Carta Circular nº 3.502, de 28 de abril de 2011;  
 XV. a Carta Circular nº 3.510, de 2 de junho de 2011;  
 XVI. a Carta Circular nº 3.522, de 17 de outubro de 2011;  
 XVII. a Carta Circular nº 3.546, de 11 de abril de 2012;  
 XVIII. a Carta Circular nº 3.564, de 6 de setembro de 2012;  
 XIX. a Carta Circular nº 3.567, de 8 de outubro de 2012;  
 XX. a Carta Circular nº 3.581, de 15 de janeiro de 2013;  
 XXI. a Carta Circular nº 3.614, de 24 de outubro de 2013;  
 XXII. a Carta Circular nº 3.629, de 28 de janeiro de 2014;  
 XXIII. a Carta Circular nº 3.640, de 21 de março de 2014;  
 XXIV. a Carta Circular nº 3.676, de 7 de novembro de 2014;  
 XXV. a Carta Circular nº 3.715, de 10 de julho de 2015;  
 XXVI. a Carta Circular nº 3.718, de 24 de agosto de 2015;  
 XXVII. a Carta Circular nº 3.719, de 24 de agosto de 2015;  
 XXVIII. a Carta Circular nº 3.720, de 24 de agosto de 2015;  
 XXIX. a Carta Circular nº 3.721, de 24 de agosto de 2015;  
 XXX. a Carta Circular nº 3.722, de 24 de agosto de 2015;  
 XXXI. a Carta Circular nº 3.734, de 29 de outubro de 2015;  
 XXXII. a Carta Circular nº 3.751, de 4 de fevereiro de 2016;  
 XXXIII. a Carta Circular nº 3.754, de 15 de fevereiro de 2016;  
 XXXIV. a Carta Circular nº 3.759, de 2 de março de 2016;  
 XXXV. a Carta Circular nº 3.780, de 2 de setembro de 2016;  
 XXXVI. a Carta Circular nº 3.781, de 2 de setembro de 2016;  
 XXXVII. a Carta Circular nº 3.786, de 18 de outubro de 2016;  
 XXXVIII. a Carta Circular nº 3.798, de 26 de dezembro de 2016;  
 XXXIX. a Carta Circular nº 3.804, de 31 de janeiro de 2017;  
 XL. a Carta Circular nº 3.805, de 8 de fevereiro de 2017;  
 XLI. a Carta Circular nº 3.807, de 6 de março de 2017;  
 XLII. a Carta Circular nº 3.827, de 13 de junho de 2017;  
 XLIII. a Carta Circular nº 3.829, de 30 de junho de 2017;  
 XLIV. a Carta Circular nº 3.836, de 22 de agosto de 2017;  
 XLV. a Carta Circular nº 3.838, de 8 de setembro de 2017;  
 XLVI. a Carta Circular nº 3.842, de 22 de setembro de 2017;  
 XLVII. a Carta Circular nº 3.847, de 4 de dezembro de 2017;  
 XLVIII. a Carta Circular nº 3.862, de 25 de janeiro de 2018;  
 XLIX. a Carta Circular nº 3.867, de 9 de março de 2018;  
 L. a Carta Circular nº 3.884, de 7 de junho de 2018;  
 LI. a Carta Circular nº 3.886, de 12 de junho de 2018;  
 LII. a Carta Circular nº 3.887, de 21 de junho de 2018;  
 LIII. a Carta Circular nº 3.892, de 3 de julho de 2018;  
 LIV. a Carta Circular nº 3.906, de 5 de setembro de 2018;  
 LV. a Carta Circular nº 3.937, de 28 de fevereiro de 2019;  
 LVI. a Carta Circular nº 3.938, de 8 de março de 2019;  
 LVII. a Carta Circular nº 3.965, de 31 de julho de 2019;  
 LVIII. a Carta Circular nº 3.970, de 26 de agosto de 2019;  
 LIX. a Carta Circular nº 4.010, de 3 de março de 2020;  
 LX. a Carta Circular nº 4.020, de 6 de abril de 2020;  
 LXI. a Carta Circular nº 4.027, de 14 de abril de 2020;  
 LXII. a Carta Circular nº 4.048, de 8 de maio de 2020;  
 LXIII. a Carta Circular nº 4.076, de 29 de julho de 2020;  
 LXIV. a Instrução Normativa BCB nº 65, de 24 de dezembro de 2020; e  
 LXV. a Instrução Normativa BCB nº 91, de 23 de março de 2021.  
 Art. 4º Esta Instrução Normativa BCB entra em vigor na data de sua publicação.

CLAUDIO FILGUEIRAS PACHECO MOREIRA

**CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS****PORTARIA Nº 13, DE 30 DE AGOSTO DE 2021**

Dispõe sobre o uso do Sistema Eletrônico de Informações - SEI para gestão eletrônica de documentos e autos digitais no âmbito do Conselho de Controle de Atividades Financeiras - Coaf, bem como para a veiculação de publicações no Boletim de Serviço Eletrônico do Coaf - BS/Coaf.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS - COAF, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II, IV e V do art. 9º do Estatuto aprovado pelo Decreto nº 9.663, de 1º de janeiro de 2019, mantido em vigor na forma do art. 9º da Lei nº 13.901, de 11 de novembro de 2019, no que compatível com a Lei nº 13.974, de 7 de janeiro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e na Lei nº 4.965, de 5 de maio de 1966, e no Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, resolve:

Art. 1º Esta Portaria dispõe sobre o uso do Sistema Eletrônico de Informações - SEI para gestão eletrônica de documentos e autos digitais no âmbito do Conselho de Controle de Atividades Financeiras - Coaf, bem como para a veiculação de publicações no Boletim de Serviço Eletrônico do Coaf - BS/Coaf.

§ 1º Para os efeitos desta Portaria, devem ser consideradas, no que couber, regras e definições referentes ao uso do SEI observadas no âmbito do Ministério da Economia, sem prejuízo da legislação que regula processos administrativos, incluído o processo administrativo sancionador (PAS) do Coaf, e o uso de meios eletrônicos para a realização dos seus atos.

§ 2º Eventuais alterações no que se refere à solução tecnológica adotada para viabilizar o uso do SEI no Coaf (SEI/Coaf) não afastam a necessidade de observar as disposições desta Portaria, salvo se acarretarem óbice operacional que o impeça.

§ 3º O uso do SEI/Coaf não supre a necessidade de empregar sistema específico para a realização de atividades que o exijam por força de regime próprio.

Art. 2º Para que se inclua documento no SEI/Coaf, quando cabível, observadas as orientações técnicas de que trata o inciso IV do art. 5º, este, independentemente do suporte ou do meio por que tenha sido recebido, deve ser convertido para padrão compatível com o sistema.

Art. 3º A consulta a registros, documentos ou autos digitais constantes no SEI/Coaf deve ser preferencialmente viabilizada para quem de direito, a critério do Coaf, observada a legislação pertinente, por endereço eletrônico disponibilizado no portal do Coaf na internet, inclusive para efeito de formalização da ciência de atos ou documentos e de concessão de vistas em sede de PAS.

Art. 4º As publicações no BS/Coaf, adotadas para os efeitos da legislação aplicável, inclusive os da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e da Lei nº 4.965, de 5 de maio de 1966, devem ser veiculadas pelo SEI/Coaf e podem ter por objeto, quando cabível publicação:

- I - pautas ou outras informações relacionadas a sessões do Plenário do Coaf;
- II - decisões ou outros atos relativos a PAS em trâmite no Coaf para os quais a legislação não exija comunicação ou publicação por meio distinto;
- III - atos administrativos, inclusive normativos, de caráter estritamente interno ao Coaf;
- IV - mera reprodução de conteúdo já publicado no órgão oficial competente; ou
- V - conteúdo de cunho informativo relacionado à atuação do Coaf ou a assuntos correlatos.

Parágrafo único. A utilização do BS/Coaf na forma do caput torna dispensável a publicação ou a comunicação por outro meio, inclusive pelo Diário Oficial da União, salvo em hipóteses em que a legislação o exija.

Art. 5º A Divisão de Documentação e Arquivo - Didoc da Coordenação-Geral de Desenvolvimento Institucional - Codes fica incumbida, no exercício de suas competências, da gestão do SEI/Coaf e do BS/Coaf, o que abrange inclusive:

I - promover, pelos meios cabíveis e em articulação com outras áreas, quando necessário, a divulgação de informações e orientações relacionadas à utilização do SEI/Coaf e do BS/Coaf;

II - constituir autos digitais no SEI/Coaf ou, a seu critério, prover orientação técnica para a sua constituição;

III - atuar como ponto focal e de articulação no que se refere à interlocução interna e externa relacionada ao SEI/Coaf;

IV - prover orientações técnicas em relação a procedimentos de digitalização de documentos e autos para inclusão no SEI/Coaf, inclusive quanto à preservação de originais físicos correspondentes, quando devida; e

V - operacionalizar publicações no BS/Coaf.

Parágrafo único. As orientações de que trata o inciso IV deverão ser previamente informadas ao Secretário-Executivo e poderão ser veiculadas em qualquer formato, inclusive mediante utilização de recursos visuais, a exemplo de infográficos e fluxogramas, e divulgadas preferencialmente por meio eletrônico.

Art. 6º Fica revogada a Portaria Coaf nº 10, de 3 de novembro de 2017.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor em 1º de outubro de 2021.

RICARDO LIÃO

**PORTARIA Nº 14, DE 30 DE AGOSTO DE 2021**

Altera o Anexo II da Portaria nº 30, de 18 de setembro de 2020, que estabelece etapas e prazos para a publicação das versões revisadas e consolidadas de atos normativos vigentes editados pelo Conselho de Controle de Atividades Financeiras - Coaf, em cumprimento ao disposto no Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS - COAF, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II, IV e V do art. 9º do Estatuto aprovado pelo Decreto nº 9.663, de 1º de janeiro de 2019, mantido em vigor, na forma do art. 9º da Lei nº 13.901, de 11 de novembro de 2019, no que compatível com a Lei nº 13.974, de 7 de janeiro de 2020, e tendo em vista o disposto nos arts. 6º e 14 do Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, com redação dada pelo Decreto nº 10.437, de 22 de julho de 2020, e pelo Decreto nº 10.776, de 24 de agosto de 2021, estabelece:

Art. 1º O Anexo II da Portaria nº 30, de 18 de setembro de 2020, do Presidente do Conselho de Controle de Atividades Financeiras - Coaf passa a vigorar com a redação dada pelo Anexo desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO LIÃO

## ANEXO

ETAPAS E PRAZOS PARA PUBLICAÇÃO DOS ATOS NORMATIVOS REVISADOS E CONSOLIDADOS NO ÂMBITO DO CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS - COAF

ETAPA	ATO NORMATIVO
1ª etapa: até 30 de novembro de 2020	Carta-Circular nº 1, de 2014
2ª etapa: até 26 de fevereiro de 2021	Instrução Normativa Interna nº 10, de 2008
3ª etapa: até 31 de maio de 2021	Instrução Normativa nº 4, de 2015
	Resolução nº 10, de 2001
4ª etapa: até 31 de agosto de 2021	Portaria nº 10, de 2017
	Resolução nº 7, de 1999
5ª etapa: até 31 de março de 2022	Portaria nº 13, de 2013
	Instrução Interna nº 1, de 2014
	Resolução nº 11, de 2005
	Resolução nº 19, de 2011
	Resolução nº 21, de 2012
	Resolução nº 23, de 2012
	Resolução nº 25, de 2013
	Resolução nº 29, de 2017
	Resolução nº 30, de 2018
	Resolução nº 31, de 2019

**COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS****SUPERINTENDÊNCIA-GERAL****SUPERINTENDÊNCIA DE SUPERVISÃO DE INVESTIDORES INSTITUCIONAIS**  
**GERÊNCIA DE ACOMPANHAMENTO DE INVESTIDORES INSTITUCIONAIS****ATOS DECLARATÓRIOS CVM DE 30 DE AGOSTO DE 2021**

Nº 19.040 - O Gerente de Acompanhamento de Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência dada pela Resolução CVM nº 24, de 5 de março de 2021, cancela, por decisão administrativa, a autorização concedida a EFAK ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS LTDA, CNPJ nº 26.175.178, para prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Resolução CVM nº 21, de 25 de fevereiro de 2021.

Nº 19.041 - O Gerente de Acompanhamento de Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência dada pela Resolução CVM nº 24, de 5 de março de 2021, autoriza WAGNER CHRISTO DO ROSARIO CAMPOS, CPF nº 135.918.897-50, a prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários, previstos na Resolução CVM nº 19, de 25 de fevereiro de 2021.

Nº 19.042 - O Gerente de Acompanhamento de Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência dada pela Resolução CVM nº 24, de 5 de março de 2021, autoriza FERNANDO ANDRE MARTIN NASCIMENTO, CPF nº 088.731.679-42, a prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários, previstos na Resolução CVM nº 19, de 25 de fevereiro de 2021.

Nº 19.043 - O Gerente de Acompanhamento de Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência dada pela Resolução CVM nº 24, de 5 de março de 2021, autoriza a CAIXA DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A., CNPJ nº 42.040.639, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Resolução CVM nº 21, de 25 de fevereiro de 2021.

